

## **DECISÃO Nº 3022034, DE 18 DE JUNHO DE 2024**

**Processo nº 2251.70632112021-03**

**AIS nº 2570254218 - GGFIS DF**

**Autuada: NATURAL SHOW COMERCIO E SERVICOS EIRELI.**

A empresa NATURAL SHOW COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi autuada em 02/07/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 21 do Decreto Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969, combinado com o art. 23; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.f e 3.1.9 da Resolução RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002; item 10.1 da Portaria n. 32, de 13 de janeiro de 1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://www.naturalshow.com.br/compulzen-anti-alcool>, acessado em 12/05/2021, do produto suplemento alimentar CompulZen, denominado anteriormente de DrinkOff, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: "Além de oferecer benefícios para o fígado, Compulzen auxilia de forma considerável no tratamento para parar de beber. Sua composição contém Vitaminas e minerais que auxiliam na recuperação nutricional da deficiência de algumas vitaminas e minerais causada por diversos fatores".

[...]

Notificada da autuação em 19/11/2021 (fls. digitais 146 do SEI 2387717), a Autuada apresentou sua defesa em 01/12/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4725899/21-6; SEI 2950365), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. digitais 146 do SEI 2387717).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que atendeu todas as exigências da Anvisa recebidas por meio da Notificação nº 192/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, inclusive suspendendo a comercialização do produto na sua loja virtual. Pede revisão do AIS, pois não existe mais relação comercial ou publicitária com o produto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/05/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pela publicidade do produto CompulZen, denominado anteriormente de DrinkOff, no site <https://www.naturalshow.com.br/compulzen-anti-álcool>. Em seguida, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 134/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. digitais 134/138 (fls. digitais 153/159 do SEI 2387717).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 24/05/2023 (3022032), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 19/06/2024, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3022034** e o código CRC **C514D275**.